



DECLARAÇÃO

CONSELHEIRA MARGARIDA SILVESTRE

Revendo-me na substância do parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), relativo ao Anteprojeto de Diploma Regulamentar da Lei nº 90/2021, de 16 de dezembro, em matéria de gestação de substituição, há um ponto em que considero necessário afirmar a minha discordância, o da idade limite proposta para a gestante.

Os fundamentos desta posição são os seguintes:

1. Este dado específico é um dado de cariz clínico, que no meu entender deve ser analisado e discutido em sede de comissão própria, constituída por especialistas clínicos desta área médica específica, como é o caso do Colégio da Subespecialidade de Medicina da Reprodução, o Colégio de GinecologiaObstetrícia e eventualmente o Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos;

2. A versão preliminar deste parecer, que obtive o meu sentido de voto favorável e que foi submetida à apreciação em reunião plenária, onde não estive presente, não continha nenhuma menção relativamente à idade limite da gestante;

3. Em sede de órgão consultivo de caráter clínico, mais concretamente o Colégio da Subespecialidade de Medicina da Reprodução, de que faço parte, foi emitido um parecer, por mim aprovado, contendo uma proposta distinta da apresentada pelo CNECV, relativamente ao limite etário da gestante de substituição.

Coimbra, 31 de maio de 2022

Margarida Silvestre